



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.296 - RS (2015/0171930-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636
AGRAVADO : ROMEU ALBERIS
ADVOGADO : CRISTIANI CAROLINE ALBERIS E OUTRO(S) - RS068002

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. PLANTA COMUNITÁRIA. LEGITIMIDADE. NÃO INDICADOS OS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. DIREITO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES. PORTARIA N. 117/1991. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à devolução dos valores pagos, afirmando que o contrato foi firmado sob a égide da Portaria n. 117/1991, que a previa. Alterar tal conclusão demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.296 - RS (2015/0171930-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636
AGRAVADO : ROMEU ALBERIS
ADVOGADO : CRISTIANI CAROLINE ALBERIS E OUTRO(S) - RS068002

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, pela incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF (e-STJ fls. 312/314).

Em suas razões (e-STJ fls. 317/325), a agravante, preliminarmente, pleiteia o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias úteis – ressalvadas eventuais prorrogações do prazo pelo juízo da recuperação judicial –, tendo em vista o deferimento, nos autos de n. 0203711-65.2016.8.9.19.0001 – que tratam do pedido de recuperação judicial da empresa OI S.A. (nova denominação social de BRASIL TELECOM S.A.) –, o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005.

No mérito, argumenta não incidirem os referidos óbices.

Ao final, pleiteia o provimento do recurso.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 329).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.296 - RS (2015/0171930-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636
AGRAVADO : ROMEU ALBERIS
ADVOGADO : CRISTIANI CAROLINE ALBERIS E OUTRO(S) - RS068002

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. PLANTA COMUNITÁRIA. LEGITIMIDADE. NÃO INDICADOS OS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. DIREITO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES. PORTARIA N. 117/1991. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à devolução dos valores pagos, afirmando que o contrato foi firmado sob a égide da Portaria n. 117/1991, que a previa. Alterar tal conclusão demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.296 - RS (2015/0171930-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636
AGRAVADO : ROMEU ALBERIS
ADVOGADO : CRISTIANI CAROLINE ALBERIS E OUTRO(S) - RS068002

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

De início, cumpre esclarecer que a controvérsia objeto do presente recurso não está diretamente relacionada à prática de atos expropriatórios no patrimônio da agravante. Além disso, sobrestar o processo neste momento apenas retardaria seu regular desenvolvimento.

O pedido de sobrestamento do feito deverá, portanto, ser formulado diretamente no Juízo de origem, onde poderá ser ordenada eventual constrição dos bens da companhia em recuperação judicial.

No mesmo sentido: PET no AREsp n. 676.005/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI (DJe 7/10/2016), REsp n. 1.620.272/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (DJe de 12/9/2016), PET no AREsp n. 715.301/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO (DJe de 26/9/2016), PET no REsp n. 1.562.613/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (DJe 6/9/2016), e PET no REsp n. 1.616.126/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (DJe 23/9/2016).

No mais, a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 312/314):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 262/280).

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (e-STJ fl. 200):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CONTRATO DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA TELEFÔNICO. PLANTA COMUNITÁRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS. Preliminares de Ilegitimidade passiva e prescrição afastadas.

Restituição dos valores pagos pelo autor para instalação da rede de telefonia fixa na modalidade Planta Comunitária de Telefonia (PCT). Inaplicabilidade do REsp n. 1153643/RS como paradigma, por tratar de contratos firmados sob a égide de portaria que prevê expressamente a cláusula de doação, inexistente na Portaria n. 117/91, em vigor por ocasião das adesões em tela. Portaria n. 117/91 que estabelece a retribuição, em ações da companhia telefônica, dos valores investidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos consumidores. Integralizados os valores e incorporados os bens ao patrimônio da companhia, sem a retribuição acionária correspondente, resta caracterizado o inadimplemento contratual que autoriza a resolução das avenças, com indenização por perdas e danos, consubstanciada esta na restituição das quantias investidas. Art. 475 do CC.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 225/229).

No especial (e-STJ fls. 234/250), interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente apontou violação do art. 884 do CC/2002, sustentando o enriquecimento ilícito do autor, pois o contrato foi firmado sob a égide da Portaria n. 610/1994 que não previa qualquer retribuição no contrato de planta comunitária de telefonia (PCT).

Em preliminar, alegou ilegitimidade passiva.

No agravo (e-STJ fls. 284/296), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 299).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Em relação à legitimidade, a recorrente não indicou quais dispositivos legais teriam sido violados nem suscitou dissídio jurisprudencial a respeito do tema.

Apresentada a questão nesses termos, conclui-se que o recurso encontra óbice na Súmula n. 284/STF, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

O Tribunal de origem concluiu pelo direito do agravado à devolução dos valores investidos tendo em vista haver firmado contrato sob a égide da Portaria n. 117/1991, que previa a retribuição em ações, conforme o seguinte excerto (e-STJ fls. 205/206):

"No **mérito**, a discussão diz respeito à contribuição do consumidor no plano de expansão da rede telefônica.

A *quaestio*, como se percebe, cinge-se à validade da suposta cláusula de doação (portaria que regulamenta o sistema PCT) dos contratos celebrados na modalidade PCT e, por conseguinte, à possibilidade de restituição dos valores despendidos pelo contratante.

De acordo com o documento juntado aos autos, especialmente pelos registros da própria Companhia, intui-se que, efetivamente, os autores aderiram ao sistema PCT em **28.07.1993, data que deve prevalecer como a data da celebração do contrato.**

Nesta data, ainda não havia entrado em vigor a Portaria n. 375/94, de 22 de junho. Somente com o advento da referida Portaria, houve previsão de doação, à companhia telefônica, do acervo correspondente à planta comunitária, sem qualquer retribuição ao consumidor.

Da leitura do contrato juntado aos autos, depreende-se, então, que as contratações ocorreram sob a égide da Portaria n.º 117/91, o que implicava à empresa, efetuados os pagamentos devidos, retribuir em ações, nos termos da Norma 03/91, instituída pela Portaria n.º 86 de 17.07.1991.

Do Título Cinco da Portaria n.º 117/91, extrai-se:

'Ativação e Transferência de Rede' consta:

'5.1 Após aceitas as instalações, o valor dos bens associados será apurado por avaliação, segundo os critérios estabelecidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no contrato referido em 3.2.

'5.1.1 Com base no valor apurado, os bens associados à rede serão transferidos para a concessionária em dação a título de participação financeira para tomada de assinatura do serviço telefônico público.'

'5.1.2 A concessionária retribuirá em ações, nos termos das normas em vigor, o valor de avaliação acima referido, limitada essa retribuição ao valor máximo de participação financeira por ela praticado em sua área de concessão.'

(grifos meus)

Ou seja, havia dação em pagamento, por isso a devolução em ações, a partir do valor da avaliação dos valores aportados." (grifos no original.)

Dissentir de tal entendimento é inviável no âmbito recursal, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme explicitado, a ausência de indicação dos dispositivos legais tidos por violados e a falta de arguição de dissídio interpretativo a respeito do tema atraem a aplicação da Súmula n. 284/STF.

O Tribunal de origem reconheceu o direito à devolução dos valores pagos, afirmando que o contrato foi firmado sob a égide da Portaria n. 117/1991, que a previa. Alterar tal conclusão demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

Assim, não procedem as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0171930-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 744.296 / RS**

Números Origem: 02110700056119 2110700056119 70054789946 70055477707 70056218969 70065195679

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636
AGRAVADO : ROMEU ALBERIS
ADVOGADO : CRISTIANI CAROLINE ALBERIS E OUTRO(S) - RS068002

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636
AGRAVADO : ROMEU ALBERIS
ADVOGADO : CRISTIANI CAROLINE ALBERIS E OUTRO(S) - RS068002

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.